



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 2/2024/DITEC-RJ/SUPES-RJ

PROCESSO Nº 02022.004113/2020-11

INTERESSADO: COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL - CECA

1. Introdução

O presente documento foi elaborado para atender ao requerido no Despacho Supes-RJ (19146469), o qual solicita manifestação acerca de avaliação do Parecer Técnico nº INEA/INEA/COOEAMPT/1217/2024, registrado sob o número SEI 19119874, referente ao pedido de Licença de Operação e Recuperação – LOR, pela Petrobras para o Polo GasLub, objetivando confrontar as informações divulgadas pelo INEA, quanto o atendimento de todas as condicionantes da Licença de Instalação – LI Nº IN001540, especialmente às condicionantes relacionadas à recuperação de Área de Amortecimento - (ZA) e restauração das matas ciliares dos rios Caceribu e Macacu.

Outro ponto a ser levantado nessa Nota Técnica nº 2/2024/DITEC-RJ/SUPES-RJ (19160177), também traz a possibilidade da contaminação identificada por meio do Parecer Técnico nº INEA/INEA/COOEAMPT/1217/2024, estar conectada com a contaminação ocorrida recentemente no rio Guapiaçu, detectado pela Companhia Estadual de águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE), em abril do referido ano.

2. Análise

Por meio do E-mail (19119759), o IBAMA foi convocado a participar da 1.111ª Reunião da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, a qual dentre outras pautas, conforme a Agenda 1111ª REUNIÃO (19119821), trouxe a discussão sobre o processo SEI-070007/000.649/2021 – PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, o qual trata do requerimento de Licença de Operação e Recuperação – LOR para operação das unidades de utilidades para suprimento da demanda operacional da Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN), em concomitância com o gerenciamento de áreas contaminadas no Polo GASLUB, localizada no Acesso A1 da RJ-116 s/n, Alto do Jacu (Sambaetiba), município de Itaboraí.

No contexto apresentado, segue a manifestação da equipe técnica quanto ao apresentado no evento sobredito.

2.1 Concessão de LO está vinculada ao cumprimento de medidas mitigadoras de impactos ambientais negativos causados às UCs federais APA de Guapi-Mirim e ESEC da Guanabara que não foram implementadas

Diante do que fora apresentado na reunião supracitada, o Parecer Técnico nº INEA/INEA/COOEAMPT/1217/2024, afirma que todas as condicionantes relacionadas ao processo COMPERJ foram atendidas, como mostrada o tópico 6:

"6.1 Informações sobre o cumprimento das condições de validade de licenças anteriores:

A Petróleo Brasileiro S.A., obteve deste INEA em 16 de abril de 2010, por meio do

processo administrativo E-07/500056/2009, a Licença de Instalação – LI N° IN001540, válida até 16 de abril de 2013. Em 25 de agosto de 2011 foi averbada (AVB001306), com vistas a inclusão das condicionantes N° 32, 33 e 34. Posteriormente, mais precisamente em 07 de março de 2012 foi emitida a averbação AVB001465, contudo, em função de erro material, em 20 de março de 2012, foi expedida a averbação AVB001474, para inclusão da condição de validade N° 35.

Tomando por base informações instruídas aos autos dos processos relacionados a análise do requerimento, elaboradas pelas áreas técnicas de apoio do INEA, assim como as informações do documento elaborado pela Petrobras, denominado “Relatório de Atendimento de Condicionantes da Licença de Instalação da UPB do COMPERJ” (sei n° 57429737), as condicionantes e o status atual de atendimento da citada licença foram transcritos no Quadro 03. Não obstante, cabe ressaltar, que as condicionantes estabelecidas na Licença de Instalação N° IN001540 continuam sendo acompanhadas pela GERLIN/DIRLAM, responsável pela análise do requerimento de renovação da LI protocolado pela empresa, conforme Carta AB-PGI/COMPERJ 0045/12.

Cabe ainda informar que em meados de 2013, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) instaurou Inquéritos Cíveis contra a Petrobras, o estado do Rio de Janeiro e o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) contestando o licenciamento ambiental do Comperj e o não atendimento de condicionantes de distintas licenças ambientais. Com o objetivo de se chegar a um acordo sobre a integralidade dos pedidos da Ação Civil Pública - ACP 9919-12.2018.819.0023, em 09 de agosto de 2019, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC 1 do COMPERJ (TAC.INEA.02/19, processo administrativo E-07/026.228/2019), entre a Petrobras, figurando como compromissada; o MPRJ como comprometente; o estado do Rio de Janeiro e o INEA, estes como comprometentes em relação à Petrobras e como compromissados em relação ao MPRJ. Dentre as cláusulas, o citado Termo incluiu diversas obrigações referentes ao atendimento das condicionantes 5, 13, 14, 16, 17, 19, 32, 33 e 34 da LI nº IN001540, as quais também são acompanhadas por parte da coordenação do TAC e pelo próprio MPRJ."

No entanto, considerando as análises realizadas pela atual gestão do IBAMA e ICMBIO, a conclusão referente a esse atendimento, não condiz com a realidade, conforme registrado na Nota Técnica 1/2024/DITEC-RJ/SUPES-RJ:

"A Licença Prévia (LP) FE 013990, concedida em 26 de março de 2008, aprovou a concepção e localização de todo o complexo petroquímico, na qual o texto original da Autorização do IBAMA nº 01/2008, traz a condicionante específica 2.1, relacionada à restauração florestal das matas ciliares dos rios que atravessam a APA e a ESEC:

Fica obrigada a Empresa Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A., a implantar a restauração e a manutenção das faixas marginais de proteção das sub-bacias hidrográficas dos rios Caceribu e Macacu, a montante do empreendimento até suas nascentes, de acordo com o termo de referência a ser apresentado pelo órgão licenciador e pelo IBAMA/ Instituto Chico Mendes.

Quanto à aquisição e restauração florestal da área tampão, referida condicionante foi incorporada nas Condições de Validade Específicas nº 30.2 da LP FE 013990, dessa forma:

Uma vez tomadas as medidas administrativas aplicáveis pelo Estado e União implicando restrições para o uso da área de transição entre o empreendimento e a APA Guapi-Mirim, delimitada pelo rios Caceribu e Macacu, caberá à Empresa

Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A., a incorporação desse terreno , seguida da restauração e manutenção integral de suas características naturais, de modo a evitar processos de ocupação desordenada e assegurar a manutenção dos processos hidrológicos. A Incorporação da área, bem como a restauração , deve ser concluída antes da emissão da Licença de Operação do empreendimento.

Em 12 de março de 2012, por meio do Documento de Averbação (AVB) nº 001474, atrelado à Licença de Instalação (LI) nº IN 001540, emitida em 16 de abril de 2010, é inserida a 35ª condicionante de validade que registra a seguinte determinação:

35ª. Caberá à empresa, uma vez tomadas as medidas administrativas aplicáveis pelas autoridades governamentais competentes, para a criação da Unidade de Conservação, apoiar técnica e financeiramente o poder público na implantação e manutenção de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, de categoria Parque, com a Zona de Amortecimento correspondente ao terreno da área de transição entre o empreendimento e a APA Guapi-Mirim, delimitado pelos rios Caceribu e Macacu, determinado no polígono estabelecido no Decreto Estadual nº 43.030/2011, através da celebração de negócio jurídico para aplicação de recursos, com fim de aparelhar a citada Unidade de Conservação - UC, proceder a renaturalização de rios e revegetação das áreas prioritárias, com destaque para as de Preservação Permanente, no seu interior, de modo a evitar processos de ocupação desordenada e assegurar a manutenção dos processos hidrológicos."

No documento expedido pelo IBAMA, registra-se que o o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) alterou, por decisão unilateral - sem qualquer consulta ao IBAMA ou ICMBio, o texto original da Autorização IBAMA nº 01/2008, que constava da LP emitida - quando da emissão da LI. Isto é, o que constava da LP condicionando a validade da licença à aquisição e restauração, pela Petrobras, da área tampão entre o COMPERJ e a APA de Guapi-Mirim, passou a ser, nos termos da LI emitida pelo INEA, uma condicionante para apoiar técnica e financeiramente o poder público na implantação e manutenção de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, de categoria parque.

À vista disso, o IBAMA reafirma a grande preocupação quanto a impermeabilização de toda a área definida para a localização do empreendimento, com a supressão de áreas, da vegetação - o que descaracterizou fisionomias vegetais e a paisagem natural, promovendo a redução da cobertura vegetal, a fragmentação e o isolamento de remanescentes, exatamente na região que abriga os mananciais de captação de água para o abastecimento de mais de 2 milhões de pessoas pelo Sistema Imunana-Laranjal.

Em função desses impactos negativos efetivos e potenciais, foram determinadas medidas mitigadoras fundamentais, como: i. a restauração e manutenção das faixas marginais de proteção das sub-bacias hidrográficas dos rios Caceribu e Macacu, a montante do empreendimento até suas nascentes, de acordo com o termo de referência a ser apresentado pelo o órgão licenciador e pelo IBAMA/ICMBio; e, ii. a imposição à Petrobras da incorporação da área tampão entre o COMPERJ e a APA de Guapi-Mirim, seguida da restauração e manutenção integral de suas características naturais, de modo a evitar processos de ocupação desordenada e assegurar a manutenção dos processos hidrológicos. A Incorporação da área, bem como a restauração, devem ser concluídas antes da emissão da Licença de Operação do empreendimento.

As medidas determinadas, além de terem efetivo potencial para mitigar impactos sobre as UCs federais, desempenham importantes funções hidrológicas que poderiam, caso tivessem sido cumpridas, evitar a crise recente de contaminação por tolueno e outros detritos carreados para o Sistema Imunana-Laranjal.

Para a equipe técnica do IBAMA/RJ, conforme registra a Nota Técnica 1, é explícito o descumprimento absoluto das medidas mitigadoras dos impactos negativos sobre as UCs federais, mesmo com a criação de um parque municipal que não saiu do papel, e a disponibilização de mais de R\$ 400 milhões através de um TAC e um TCA, mantendo impactos negativos do empreendimento sobre o maior fragmento contínuo de manguezais do Estado do Rio de Janeiro, o que impede a concessão de Licença de Operação para o funcionamento do empreendimento GasLub.

2.2 Possibilidade de correlação entre a contaminação identificada no Parecer Técnico N° 0043/2023 - Serviço de Avaliação de Áreas Contaminadas (SERVAAC/GERLRAC) e o acidente com o Tolueno no rio Guapiaçu

Recentemente, foi detectado pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (Cedae), o vazamento de tolueno no rio Guapiaçu. A partir dessa constatação, entre os dias 3 e 5 de abril, a captação de água do Sistema Imunana-Laranjal permaneceu interrompida para evitar que água contaminada com tolueno fosse consumida. O Imunana-Laranjal responde pelo abastecimento de mais de 2 milhões de pessoas nos municípios de Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, parte de Maricá e a Ilha de Paquetá, na capital fluminense. As bacias dos rios Guapi-Macacu e Caceribu, que margeiam o antigo Comperj, respondem por cerca de 70% da vazão média dos principais rios com foz na Baía de Guanabara.

A concentração de tolueno detectada no rio Guapiaçu, nas proximidades de um duto desativado da Petrobras, alcançou 59 microgramas por litro, quase o dobro do valor máximo permitido (30 microgramas por litro) pela Portaria nº 888/05 do Ministério da Saúde, que estabelece parâmetros de potabilidade para a água destinada ao consumo humano. Os níveis do poluente superaram em cerca de 30 vezes o limite máximo previsto pela Resolução Conama nº 357/05 (2 microgramas por litro).

Em termos técnicos, muito provavelmente essa contaminação é diretamente relacionada a um cenário de intensa degradação e colapso ambiental da bacia Guapi-Macacu, uma vez que, além da remoção do filtro natural para poluentes vindos do antigo Comperj e das fazendas da região (agrotóxicos e fertilizantes), o desmatamento nas áreas de preservação permanente (APPs) daquelas duas bacias hidrográficas causa erosão e agrava o assoreamento do fundo da Baía de Guanabara.

O tolueno ou metil benzeno é um líquido; sem coloração; com odor pungente adocicado, semelhante ao benzeno; flutua na água; produz vapores irritantes e inflamáveis. As principais fontes de emissão de tolueno para o ambiente são os combustíveis fósseis. O produto é utilizado como aditivo da gasolina de aviação e agente de elevação da octanagem da gasolina; matéria-prima para produção de benzeno, uretano e fenol; solvente para tintas e revestimentos, gomas, resinas, borrachas; diluente e solvente para lacas a base de nitrocelulose (Ficha de Resposta a Emergência Química - Cetesb).

De acordo com as autoridades estaduais responsáveis pela investigação da referida emergência, até o presente momento, não foi possível identificar a fonte do derramamento. Segundo eles, chamou a atenção o fato das análises de amostras de água coletadas na área afetada durante o evento, realizadas pelo INEA, Cedae e Laboratório de Química da PUC-RJ, terem indicado valores elevados apenas do tolueno, não encontrando valores significativos de outras substâncias químicas normalmente associadas ao tolueno, presentes no petróleo e seus derivados, bem como em solventes, pesticidas e fertilizantes.

Considerando a proximidade do COMPERJ com a área afetada pela contaminação com tolueno, bem como a falta de identificação do responsável pelo derramamento, não há como se afastar a possibilidade de nexo de causalidade entre o acidente e as instalações do Complexo.

2.3 Considerações sobre a gestão de áreas contaminadas

A Resolução CONAMA N° 420, de 28 de dezembro de 2009 é a principal norma no que se refere aos critérios orientadores de qualidade do solo à presença de substâncias químicas e estabelecimento de diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas.

Conforme Art. 21 da referida resolução, a articulação, a cooperação e integração

interinstitucional entre os órgãos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, os proprietários, os usuários e demais beneficiados ou afetados; a geração e a disponibilização de informações, bem como a comunicação de risco, fazem parte do rol de princípios básicos para o gerenciamento de áreas contaminadas.

Nesse sentido em observância à conclusão do Parecer Técnico nº INEA/INEA/COOEAMPT/1217/2024, onde se consignou, através do Parecer Técnico N° 0043/2023, do Serviço de Avaliação de Áreas Contaminadas (SERVAAC/GERLRAC), a necessidade de se exigir a recuperação ambiental da área pleito de licenciamento, concluindo pela emissão de Licença de Operação e Recuperação (LOR), a área do empreendimento foi classificada como Área Contaminada sob Investigação – AI, de acordo com a Resolução CONAMA N° 420, de 28 de dezembro de 2009, *i.e.* área em que comprovadamente foi constatada, mediante investigação confirmatória, a contaminação com concentrações de substâncias no solo ou nas águas subterrâneas acima dos valores de investigação.

Assim, no que se refere à exclusão de correlações de causalidade das referidas contaminações com o evento da contaminação por tolueno detectada pela Cedae, se faz necessário acesso à maiores informações quanto ao processo investigatório, bem como um prazo razoável para análise das mesmas antes de qualquer deliberação pela emissão de licenças.

Por fim, conforme previsto no parágrafo primeiro, art. 38 da Conama 420/2009, as informações previstas no caput deverão ser tornadas disponíveis pelos órgãos estaduais de meio ambiente ao IBAMA, o qual definirá e divulgará, em seu portal institucional, forma de apresentação e organização sistematizada das informações.

3. Conclusão

Na esteira do que fora apresentado em caráter preliminar, dado o exíguo prazo para as análises solicitadas, mas já se observando importante descumprimento de condicionantes ambientais, além da indisponibilidade do processo relacionado ao Parecer Técnico N° 0043/2023, do Serviço de Avaliação de Áreas Contaminadas (SERVAAC/GERLRAC) e, conseqüente desconhecimento dos dados de investigação detalhada e avaliação de risco, bem como possível existência de risco à saúde humana, além do necessário processo de recuperação, considerando também as responsabilidades mútuas previstas no ACT que delegou a competência do licenciamento federal ao ente estadual, roga-se pelo acesso às informações mencionadas para análise, com prazo suficiente para possíveis colaborações desta autarquia antes de qualquer deliberação pela emissão de licenças.

4. Documentos relacionados

- Parecer Técnico nº INEA/INEA/COOEAMPT/1217/2024;
- Nota Técnica 1 DITEC/IBAMA/RJ (18155419);
- Agenda 1111ª REUNIÃO (19119821);
- <https://produtosquimicos.cetesb.sp.gov.br/ficha/produto/92>
- Resolução Conama 420 de 28/12/20009



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA GRACIELA TORRES GILARDI**, Analista Ambiental, em 07/05/2024, às 07:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDYLENE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO, Chefe de Divisão Substituta**, em 07/05/2024, às 08:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO LOPES ANTUNES, Chefe de Divisão**, em 07/05/2024, às 08:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **19160177** e o código CRC **3E02FB76**.
